

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2004

Fixa o valor da Taxa de Juros de Longo Prazo –TJLP – como limite para os encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento Celebrada sob o amparo de fontes e programas previstos pela Política Nacional de Crédito Rural.

Autor: Deputado ZARATTINI

Relator: Deputado ODACIR ZONTA

Voto em Separado: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei propõe como teto para os encargos financeiros do crédito rural, neste incluídos as taxas de juros e de risco, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. E como piso (mínimo) juros de 4% (quatro por cento) ao ano, excetuando-se, neste caso, o PRONAF que poderá ter juros inferiores.

Propõe, ainda, que na hipótese da aplicação da Lei resultar em redução dos juros para os produtores de maior porte, haveria redução em igual proporção para os demais produtores, observado em todo caso, o piso de 4%, à exceção do PRONAF.

O Autor apresenta como principal argumento que, “enquanto a TJLP alcança valor atual de 9,75% ao ano, os custos líquidos dos financiamentos rurais alcançam, por

exemplo, até 11,9%, ao ano, nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, justamente as regiões menos desenvolvidas do país. (...) *No moderfrota*, programa estratégico tanto para a agricultura como para a indústria nacional, os encargos financeiros situam-se entre 9,75% ao ano, e 12,75% ao ano, e assim também superando a TJLP.”

A adoção da TJLP como teto , no entendimento do Autor, seria compatível “tendo em vista que essa taxa exprime condições reais de mercado ao expressar, ao mesmo tempo, a meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa; e o prêmio de risco, que incorpora uma taxa de juro real internacional e um componente de risco Brasil numa perspectiva de médio e longo prazos.”

O entendimento do nobre Relator é de que “*o Projeto de Lei nº 3.399, vem de encontro aos anseios da agricultura pela delimitação de taxas máximas de juros, porém é necessário que se procedam alterações, em vista de que já existe delimitação das taxas para os recursos controlados e para os recursos dos programas de investimentos com recursos do BNDES*”.

O substitutivo do Relator restringe a aplicação da TJLP como limite aos recursos não controlados, e retirando a limitação quanto aos recursos vinculados aos fundos, e também quanto ao piso mínimo de juros de 4% ao ano.

É o Relatório.

II - VOTO

A limitação dos encargos financeiros para o setor agro-pecuário constitui antiga reivindicação de todos os segmentos. O acordo no tema consiste em que é preciso estancar a transferência de renda do setor agrícola para o setor financeiro, e estabelecer taxas de juros compatíveis com a rentabilidade da atividade agro-pecuária.

Como bem lembrou o Relator, as negociações, a partir da CPMI do endividamento agrícola levou ao estabelecimento de taxas de juros fixas e limitadas a 8,75% ao ano para as fontes controladas, permanecendo em aberto a fixação de um teto para as fontes não controladas e programas gerenciados principalmente pelo BNDES.

Mesmo no caso do BNDES, mesmo em se tratando de recursos controlados, os custos financeiros, em alguns programas superam a TJLP.

No caso do BNDES tem-se as seguintes taxas anuais: Finame – especial (13,95%); MODERAGRO (8,75%); MODERFROTA (9,75% e 12,75%); MODERINFRA (8,75%); PRODEAGRO (8,75%); PRODECOOP (10,75%); PRODEFRUTA (8,75%); PRONAF (4% e 7,5%); PROFLORA (8,75%).

Assim, os principais programas públicos existentes estão limitados à taxa anual de 8,75%, abaixo, portanto da TJP, que se mantêm em 9,75% desde abril de 2004, sendo que alguns programas precisariam ter as taxas de juros ajustadas, se a TJLP for adotada como parâmetro fosse a TJLP.

Mesmo considerando que a TJLP é uma expressão econômica dos fatores de risco dos investimentos externos no Brasil, desde os interesses do capital internacional, sendo o risco Brasil um dos principais componentes desta taxa. Por exemplo, No início do governo anterior a TJLP estava em 26,01% (dezembro de 1994). Sofreu uma queda chegando a 9,89% entre setembro de 1997 e fevereiro de 1998. A partir de então, voltou a crescer situando-se acima dos 10 pontos percentuais, com ápice em dezembro de 1998 (crise internacional), quando chegou a 18,06%.

Certamente, ao fixar um teto (TJLP) para os encargos financeiros do crédito rural, cria-se, preventivamente, a segurança necessária para que se produzam efeitos positivos sobre os investimentos e custeio agropecuários, não permitindo que, ao sabor de políticas conjunturais, os encargos financeiros retornem aos patamares observados em décadas anteriores.

Do nosso ponto de vista, o Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, cria a possibilidade de juros subsidiados sem qualquer controle quando, desfigurando o projeto, estabelece o limite da taxa de juros da TJLP apenas para os recursos livres. Ora se são recursos livres, está se a entender que as condições do mútuo são estipuladas exclusivamente pelas partes.

Neste momento, entendemos, que o Projeto de Lei propõe corretamente o limite apenas para os recursos controlados, excluindo-se os chamados recursos livres.

Pelo exposto, e considerando que é um tema que retorna ao centro das atenções, principalmente pela crise conjuntural da agricultura, manifestamos nosso VOTO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 3.399/04 na sua redação original, rejeitando, desta forma, o Parecer apresentado pelo nobre Relator.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado Assis Miguel do Couto